



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.824 - MG (2014/0020432-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **LEANDRO ZARUR MAIA**
ADVOGADOS : **EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR**
: **MARCELO GERALDO COUTINHO HORN**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar.

2. Mesmo em caso de crimes hediondos ou equiparados, remanesce a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade, em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade de segregação.

3. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, não há que se falar em constrangimento ilegal, visto que a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, encontra-se devidamente fundamentada.

5. A possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade obsta a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n. 12.403/2011.

6. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos.

7. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.824 - MG (2014/0020432-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por LEANDRO ZARUR MAIA, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* ali deduzido.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, eart. 35, *caput*, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O magistrado, na sentença, decretou a custódia preventiva do réu, a fim de resguardar a ordem pública.

Inconformada com o óbice ao apelo em liberdade, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, observando que o recorrente foi posto em liberdade, durante a instrução criminal, em face do deferimento da liminar do *habeas corpus* n. 1.0000.11.029212-5/000 daquele Tribunal, "em vista do excesso de prazo na formação da culpa, o que ocasionou o relaxamento de prisão dos demais corréus, pela Autoridade Coatora" (fls. 253/271).

A defesa, por meio do presente recurso constitucional, sustenta a ausência de motivação idônea para o decreto prisional, visto que a sentença condenatória não teria fundamentado a necessidade da prisão preventiva nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, ao determinar nova prisão cautelar para preservação da ordem pública, o magistrado não teria apresentado fato novo. Por fim, argumenta que o recorrente ostentaria bons antecedentes (fl. 282) e que não teria sido deferida substituição da prisão cautelar pelas medidas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 291).

Liminar indeferida (fl.309).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 315/319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.824 - MG (2014/0020432-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No que tange à custódia preventiva, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

A corroborar esse entendimento, no que tange à vedação legal da liberdade provisória, mesmo no caso de crimes hediondos (ou equiparados), remanesce a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido.

Nesse sentido, cumpre relembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n. 104.339/SP e declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando que, uma vez apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar.

Os motivos apresentados pelo Pretório Excelso no referido julgamento devem nortear as demais decisões a respeito da liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes.

Eis a ementa do julgado pretoriano:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, *caput*, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (STF, HC 104339/SP, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 10/5/2012, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe 6/12/2012).

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que tal medida processual poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

In casu, observa-se que a prisão preventiva do recorrente foi analisada nos termos do art. 2º, §3º da Lei n. 8.072, de 25 de setembro de 1990, o qual dispõe que o juiz decidirá fundamentadamente sobre a possibilidade de o réu apelar em liberdade, no caso de sentença condenatória.

Assim fundamenta o Juiz de piso a prisão preventiva:

Agora, há que se proceder à prisão de todos os réus, com fundamento na presente sentença condenatória e com esteio no que preconizam os art. 44 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 11.343/06 e 9º da Lei nº 9.034/95.

Ainda, presentes se fazem, como sempre se fizeram, os fundamentos da prisão preventiva, especialmente o fundamento da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, uma vez que as interceptações telefônicas levadas a efeito nestes autos demonstraram que os réus sempre manifestaram intenção de dar continuidade às atividades criminosas, o que não se pode admitir. (fl. 239)

Nota-se que a prisão preventiva do paciente e demais corréus não se amparou exclusivamente no art. 44 da Lei 11.343/2006, mas também no art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública.

Nesse ponto, é importante destacar que todos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal foram preenchidos, pois, com a condenação criminal, estão presentes os pressupostos referentes à prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus comissi delecti*). Ademais, presente está também o *periculum libertatis*, uma vez que se trata de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, cujas interceptações levadas a efeito nos autos, nos termos da decisão condenatória, demonstraram que os réus sempre manifestaram intenção de dar continuidade às atividades criminosas (fl. 132).

Nesse sentido, eis alguns julgados da Suprema Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 19/3/2013, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJe 3/4/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR RESTABELECIDADA NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA. 1. **Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria.** Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 2. **Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo dos Recorrentes com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.** Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 116345, Relator(a):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. ROSA WEBER, Julgamento: 13/8/2013, Órgão Julgador: 1ª Turma, DJe 3/9/2013).

Quanto à ausência de fato novo, importante observar que a liberdade provisória concedida anteriormente deveu-se, como bem observou o Tribunal *a quo*, à morosidade do julgamento e não à ausência ou à sustação dos motivos que possibilitam a prisão preventiva. Ademais, no momento da sentença condenatória, cabe ao magistrado, verificar a possibilidade de manutenção ou imposição de prisão preventiva, nos termos o art. 387, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, verificada neste momento a presença de motivos para a prisão preventiva, não existe qualquer ilegalidade, ainda que o paciente tenha permanecido parte da instrução processual em liberdade.

Demais disso, a possibilidade real de o acusado voltar a delinquir caso seja posto em liberdade afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida pela Lei n. 12.403/2011.

Por derradeiro, mister se faz reconhecer que eventuais condições pessoais favoráveis do réu, tal como alegado na inicial, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0020432-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.824 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08994387520138130000 10000130899438 10000130899438000 10000130899438001
328954120108130514 8994387520138130000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO ZARUR MAIA
ADVOGADOS	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR MARCELO GERALDO COUTINHO HORN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RODRIGO LOPES DA SILVA
CORRÉU	: ERNANI BARBOSA VIANA
CORRÉU	: LUCAS DIEGO MOREIRA VIANA
CORRÉU	: GRISELLYD TAYGLA ALVES
CORRÉU	: TELMA MIRAMAR LOPES SPONCHIADO
CORRÉU	: RAFAEL LOPES DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.